



## **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2017**

**CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS**, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

“REVOGA OS ARTIGOS 5º, 6º, 7º E 8º DA LEI COMPLEMENTAR 227/2013 E CONCEDE O EFEITO REPRISTINATÓRIO AO ARTIGO 32 DA LEI COMPLEMENTAR 185/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**Art. 1º** Ficam revogados os artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 227 de 06 de dezembro de 2013.

**Art. 2º** Fica a alterada a Lei Complementar 227/2013, retificando-se o seu artigo 1º: Onde se lê: ....

"V - Docente: o servidor do Quadro do Magistério Público Municipal, com funções de docência, titular do cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil, Professor da Educação Básica I, Professor da Educação Básica II ou de Professor Adjunto;"

Leia-se:

**"V - Docente: o servidor do Quadro do Magistério Público Municipal, com funções de docência, titular do cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil, criado pela presente Lei Complementar, Professor da Educação Básica I, Professor da Educação Básica II ou de Professor Adjunto;"**

**Art. 3º** Fica concedido o efeito repristinatório ao artigo 31 da Lei Complementar 185 de 02 de abril de 2012, referente a alteração e renomeação de cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.



## **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo**

**Parágrafo único.** As transformações ocorridas com advento da lei 227/2013 são consideradas nulas de pleno direito nos termos da sumula 473 do STF, devendo os servidores detentores dos cargos transformados retornarem ao seu cargo de origem.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

**CONSIDERANDO** CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 05 de outubro de 1988.

**CONSIDERANDO** a Lei Orgânica Do Município De Embu Das Artes.

**CONSIDERANDO** o Inquérito Civil nº 784/2017, instaurado pela 3<sup>a</sup> Procuradoria de Justiça de Embu das Artes entendendo ser inconstitucional os artigos da LC 227 que faz a transposição dos cargos de Auxiliares de Desenvolvimento Infantil para o cargo titular de Professor de desenvolvimento Infantil e que entende ser hipótese de improbidade administrativa a manutenção da vigência da norma entendida como inconstitucional.

Que a Lei Complementar 227/2013 não faz nenhuma menção expressa em seus artigos, referente à formal criação do cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil.

Que a Lei Complementar 62 de 31 de julho de 2003, ao instituir o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, dispôs e seus artigos 5º *usque* 7º, que a forma de ingresso no cargo público seria através de concurso público.

Que a Lei Complementar 185/2012 define como atribuição do ***auxiliar de desenvolvimento infantil*** as seguintes atribuições: “*Executar atividades relacionadas às práticas de estimulação cuidados de crianças em suas necessidades diárias, sob supervisão e orientação de docente da área de educação infantil ou do coordenador pedagógico da unidade de atuação*”.

Que pela LC 227/2013 cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil tem atribuições completamente distintas, consistentes em: **promover a educação do aluno, promover a relação ensino-aprendizagem, planejar a prática educacional, avaliar as práticas pedagógicas, fazer o acolhimento dos alunos, acompanhar os alunos nas atividades recreativas, fazer intervenção em situações de risco, acompanhar e auxiliar os**



## **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo**

**alunos nas refeições, auxiliar os alunos na colocação e na troca de roupas em geral e de fraldas**

Que pela reavaliação feita da Norma Complementar 227/2013, verificou-se ter ocorrido a transposição de servidores públicos admitidos para um determinado cargo público, isolado, para outro de natureza, regime, atribuições e requisitos de investidura diversos.

Que a Súmula Vinculante 43 do STF, aprovada em plenário, em 08/04/2015 proíbe a chamada ascensão funcional, conhecida como acesso ou transposição, vez que seria a progressão funcional do servidor público entre cargos de carreiras distintas, conduta definida pela Súmula como inconstitucional.

Que por ser tratar de norma reconhecida como inconstitucional, todos os atos praticados com base nela são nulos e, por isso mesmo, destituídos de qualquer carga de eficácia jurídica, inexistindo qualquer direito a ser amparado.

Que de acordo com a Súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos,..."

**CONSIDERANDO** que o Executivo foi expressamente notificado dos fatos, tendo responsabilidade com o erário público, não podendo alegar desconhecimento dos vícios insanáveis que macula a Lei Complementar 227/2013.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Nobres Pares, Vereadores os meus protestos de consideração e apreço.

Solicitamos aos nobres a aprovação desta matéria.

Estância Turística de Embu das Artes, 14 de dezembro 2017.

**CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS**  
*Prefeito*